



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 189/21

Luxemburgo, 21 de outubro de 2021

Acórdão nos processos apensos C-845/19 e C-863/19
Okrazhna prokuratura – Varna

O Tribunal de Justiça clarifica algumas disposições da Diretiva relativa ao congelamento e à perda dos instrumentos e dos produtos do crime na União Europeia

Esta diretiva opõe-se a uma regulamentação nacional que permite a perda a favor do Estado de um bem que se alega pertencer a uma pessoa diferente do autor da infração penal, sem que essa pessoa tenha a faculdade de se constituir como parte no processo de perda

Dois cidadãos búlgaros (a seguir «interessados») foram condenados por, em fevereiro de 2019, em Varna, estarem na posse, sem autorização, de estupefacientes de alto risco, com vista à sua distribuição. Na sequência dessa condenação, a Okrazhna prokuratura – Varna (Procuradoria Regional de Varna) requereu no Okrazhen sad Varna (Tribunal Regional de Varna) a perda das quantias em dinheiro descobertas nas suas residências respetivas no decurso das buscas.

Na audiência nesse tribunal, os interessados declararam que as quantias em dinheiro apreendidas pertenciam aos membros das suas famílias respetivas. Estes não participaram no processo nesse tribunal, uma vez que o direito nacional não o permite. Esse mesmo tribunal recusou-se a autorizar a perda das referidas quantias em dinheiro, por considerar que a infração penal pela qual os interessados tinham sido condenados não era suscetível de gerar vantagens económicas. Além disso, embora existam provas de que os interessados vendiam estupefacientes, não foram julgados nem condenados por essa infração penal. A Procuradoria Regional de Varna contestou esta sentença, alegando que ao aplicar as disposições nacionais aplicáveis, aquele tribunal não teve em conta a Diretiva 2014/42 ¹.

Nestas condições, o tribunal de reenvio decidiu interrogar o Tribunal de Justiça sobre a necessidade da existência de uma situação transfronteiriça para desencadear a aplicação da Diretiva 2014/42, sobre o âmbito da perda de bens prevista por esta diretiva e sobre o alcance do direito de recurso efetivo reconhecido ao terceiro que alegue ou relativamente ao qual seja alegado ser proprietário de um bem objeto de perda. No seu acórdão, o Tribunal de Justiça pronuncia-se sobre questões de importância crucial para esclarecer o campo de aplicação da Diretiva 2014/42 e para a interpretação de alguns dos seus conceitos-chave.

Apreciação do Tribunal de Justiça

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça constata que **a detenção de estupefacientes para efeitos da sua distribuição entra no campo de aplicação da Diretiva 2014/42, mesmo que todos os elementos inerentes à comissão dessa infração se circunscrevam ao interior de um único Estado-Membro**. Com efeito, em virtude do Tratado FUE ², tal infração é abrangida por um dos domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça, citados naquele Tratado. Por conseguinte, o legislador da União tem competência para estabelecer regras mínimas de harmonização relativas à definição das infrações penais e das sanções aplicáveis neste domínio, abrangendo essa competência igualmente as situações em que os elementos

¹ Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia (JO 2014, L 127, p. 39).

² Artigo 83.º, n.º 1, TFUE.

inerentes à comissão de uma infração concreta se circunscrevem ao interior de um único Estado-Membro.

Em segundo lugar, o Tribunal considera que a Diretiva 2014/42 não prevê unicamente a perda de bens constitutivos de uma vantagem económica resultante da infração penal pela qual o autor foi condenado, **mas que visa igualmente a perda de bens que pertencem ao autor da infração penal de que o tribunal penal que conhece do processo esteja convencido que são provenientes de outras atividades criminosas.** Tais perdas devem no entanto efetivar-se no respeito das garantias previstas por esta diretiva ³ e estão sujeitas à condição de que a infração pelo qual o referido autor foi condenado figure entre as que nela são enumeradas ⁴ e de que essa infração seja suscetível de dar origem, direta ou indiretamente, a uma vantagem económica.

No que se refere ao primeiro tipo de perda, é necessário que o produto cuja perda é pretendida **resulte da infração penal pela qual foi proferida a condenação definitiva do seu autor.**

No que se refere ao segundo caso de perda, que corresponde à perda alargada ⁵, o Tribunal precisa, por um lado, que, para determinar se uma infração é suscetível de dar origem a uma vantagem económica, **os Estados-Membros podem ter em conta o modo de operar, por exemplo, se a infração foi cometida no âmbito de criminalidade organizada ou com a intenção de obter lucros regulares das infrações penais** ⁶. Por outro lado, a convicção do tribunal nacional de que os bens provêm de atividades criminosas **deve basear-se nas circunstâncias do caso, incluindo os elementos factuais concretos e os meios de prova disponíveis** ⁷. Para o fazer, esse tribunal pode designadamente ter em conta a desproporção entre o valor dos bens em questão e os rendimentos lícitos da pessoa condenada⁸.

No que se refere, finalmente, à perda de bens de terceiros ⁹, ela pressupõe que estejam provadas **a existência de uma transmissão desses bens pelo suspeito ou por uma pessoa criminalmente perseguida para um terceiro ou da aquisição desses bens por um terceiro, e ainda o conhecimento por parte desse terceiro de que essa transmissão ou essa aquisição têm o objetivo de evitar a perda.**

Em terceiro lugar, o Tribunal declara que a Diretiva 2014/42, lida em conjugação com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, **se opõe a uma regulamentação nacional que permite a perda a favor do Estado de um bem que se alega pertencer a uma pessoa diferente do autor da infração penal, sem que essa pessoa tenha a faculdade de se constituir como parte no processo de perda.** Com efeito, a Diretiva impõe aos Estados-Membros que tomem as medidas necessárias para que as pessoas afetadas pelas medidas nela previstas, incluindo os terceiros que aleguem ou relativamente aos quais seja alegado serem proprietários dos bens cuja perda é pretendida **tenham direito a um recurso efetivo e a um processo equitativo para preservar os seus direitos** ¹⁰. Além disso, a referida diretiva prevê várias garantias específicas para assegurar os direitos fundamentais desses terceiros. Entre essas garantias conta-se **o direito de acesso a um advogado durante todo o processo de perda** ¹¹, que inclui evidentemente o direito desses terceiros de serem ouvidos nesse processo, incluindo o direito de invocarem o seu direito de propriedade sobre os bens objeto da perda ¹².

³ Artigo 8.º, n.º 8, da Diretiva 2014/42.

⁴ Artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 2014/42.

⁵ Artigo 5.º da Diretiva 2014/42.

⁶ Considerando 20 da Diretiva 2014/42.

⁷ Considerando 21 da Diretiva 2014/42.

⁸ Artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2014/42.

⁹ Artigo 6.º da Diretiva 2014/42.

¹⁰ Artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2014/42.

¹¹ Artigo 8.º, n.º 7, da Diretiva 2014/42.

¹² Artigo 8.º, n.º 9, da Diretiva 2014/42.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.